SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240828 - RJ (2026/0241204-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO - RJ214684
		ROGER GOMES DO MONTE - RJ248854
		EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
		LÍVIA MADEIRA PINTO - RJ214362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interno contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada em 20/3/2026 pela suposta prática do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006).

2. Procedimento investigatório iniciado em 1º/8/2025 para apuração de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar; imposição de medidas protetivas; notícia de reiterado descumprimento com contatos e ameaças; áudio acautelado em cartório e registros de ocorrência que indicam risco concreto à integridade da ofendida.

3. Ordem denegada na origem; Ministério Público pelo decreto prisional, acolhido em 17/3/2026, com fundamento na gravidade concreta, na escalada de violência e na insuficiência de cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a via do recurso em *habeas corpus* autoriza o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar os indícios que embasam a prisão preventiva; (ii) saber se a custódia está devidamente fundamentada, diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco à integridade física e psicológica da vítima; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas no caso concreto, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c4e1714-5b67-4972-bf38-ad9e513cd82b

5. A via eleita não comporta exame aprofundado de veracidade dos elementos colhidos, exigindo-se para o juízo cautelar apenas verossimilhança, não certeza, reservada à sentença.

6. A decisão está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX) e indica elementos concretos: descumprimento reiterado das medidas protetivas, contatos insistentes e ameaças, escalada de violência e risco à integridade da vítima, justificando a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (CPP, art. 312), com incidência do Código de Processo Penal, art. 313, III, em conjugação com a Lei 11.340/2006, art. 20.

7. A previsão do art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006 afasta a concessão de liberdade provisória nos casos de risco à integridade da ofendida ou à efetividade das medidas protetivas, circunstância reconhecida nos autos.

8. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes, pois já impostas e reiteradamente descumpridas, impondo-se a prisão preventiva para interromper o ciclo de violência e resguardar a segurança da vítima.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c4e1714-5b67-4972-bf38-ad9e513cd82b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240828 - RJ (2026/0241204-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO - RJ214684
		ROGER GOMES DO MONTE - RJ248854
		EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
		LÍVIA MADEIRA PINTO - RJ214362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interno contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada em 20/3/2026 pela suposta prática do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006).

2. Procedimento investigatório iniciado em 1º/8/2025 para apuração de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar; imposição de medidas protetivas; notícia de reiterado descumprimento com contatos e ameaças; áudio acautelado em cartório e registros de ocorrência que indicam risco concreto à integridade da ofendida.

3. Ordem denegada na origem; Ministério Público pelo decreto prisional, acolhido em 17/3/2026, com fundamento na gravidade concreta, na escalada de violência e na insuficiência de cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a via do recurso em *habeas corpus* autoriza o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar os indícios que embasam a prisão preventiva; (ii) saber se a custódia está devidamente fundamentada, diante do descumprimento

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

reiterado de medidas protetivas e do risco à integridade física e psicológica da vítima; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas no caso concreto, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

5. A via eleita não comporta exame aprofundado de veracidade dos elementos colhidos, exigindo-se para o juízo cautelar apenas verossimilhança, não certeza, reservada à sentença.

6. A decisão está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX) e indica elementos concretos: descumprimento reiterado das medidas protetivas, contatos insistentes e ameaças, escalada de violência e risco à integridade da vítima, justificando a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (CPP, art. 312), com incidência do Código de Processo Penal, art. 313, III, em conjugação com a Lei 11.340/2006, art. 20.

7. A previsão do art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006 afasta a concessão de liberdade provisória nos casos de risco à integridade da ofendida ou à efetividade das medidas protetivas, circunstância reconhecida nos autos.

8. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes, pois já impostas e reiteradamente descumpridas, impondo-se a prisão preventiva para interromper o ciclo de violência e resguardar a segurança da vítima.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR contra decisão monocrática de e-STJ fls. 170/175.

Depreende-se dos autos que, em 20/3/2026, o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do **delito de descumprimento de medida protetiva de urgência**, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 53/65).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustentou a defesa a atipicidade da conduta imputada como descumprimento de medidas protetivas, afirmando que os contatos que teriam violado a ordem judicial foram iniciados pela própria ofendida, o que afastaria lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Afirmou inexistir risco concreto à integridade da ofendida, destacando que a própria vítima restabeleceu contato espontâneo e voluntário por aplicativo de

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

mensagens, e ressaltou a significativa distância geográfica entre os domicílios (cerca de 83 km), inexistindo notícias de novos incidentes após a decretação da medida.

Argumentou a inidoneidade dos elementos digitais que embasaram a medida cautelar, asseverando que o áudio acautelado em *pen drive* é de péssima qualidade, não vincula inequivocamente o interlocutor ao agravante e carece de metadados e *hashes* para aferição de autenticidade, além de mencionar a necessidade de metodologias certificadas, a exemplo de ata notarial ou plataforma técnica.

Expôs que o art. 313, III, do Código de Processo Penal, não constitui fundamento autônomo para a prisão preventiva, devendo ser interpretado como requisito cumulativo aos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não poder-se-ia manter a custódia exclusivamente para garantir a eficácia de medidas protetivas relativizadas pela própria beneficiária (e-STJ fls. 85/86).

Asseverou ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante dessas considerações, pediu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente inconformismo.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Quanto à alegada ausência de indícios de autoria, ressaltou-se, de início, que a via estreita do *habeas corpus*, assim como a do respectivo recurso ordinário, não se mostra adequada ao exame aprofundado da veracidade dos elementos probatórios que ampararam a decretação da prisão preventiva. Isso, porque tal análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do *writ*. Ademais, para a formação do juízo cautelar, exige-se apenas a presença de elementos indicativos de verossimilhança, e não juízo de certeza, este reservado à sentença condenatória (STF, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Passou-se à análise dos fundamentos da medida excepcional.

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 115/116, grifo nosso):

> *Presentes no caso o "fumus comissi delict", mediante o deferimento das medidas protetivas de urgência à ofendida em 29/08/2025 (fls. 41-42) e o "periculum libertatis", eis que o acusado, embora não tenha sido intimado pessoalmente, decerto está ciente de todo o conteúdo dos autos, inclusive das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas (pois advoga em causa própria e constam petições suas nos autos protocoladas em 27/08/2025, 21/10/2025 e 08/01/2026 conforme fls. 44-50, 107-112 e 175-188, respectivamente.*
>
> *O requerido foi intimado eletronicamente da medidas protetivas na qualidade de advogado em 29/08/2025 conforme fls. 70.*
>
> *Todavia, não se eximiu o requerido de descumprir reiteradamente as ditas medidas. Em 02/02/2026,* ***diante da expedição de mandado de prisão civil no Juízo de Família, o requerido, com um número falso, entrou em contato com a vítima****. A qualidade do áudio (constante de pendrive acautelado em cartório - processo nº. 0000903-30.2025.8.19.0042) está péssima, mas extrai-se o seguinte diálogo:*
>
> [...]
>
> *Tal diálogo, por si só, já denota o descumprimento, tanto mais quando revestido de ameaça de morte.*
>
> ***Segundo a vítima, ela vem sendo reiteradamente intimidada e ameaçada no intuito de que retire os processos relativos à Lei Maria da Penha em face do requerido. Em resposta à indagação da Patrulha Maria da Penha, em 14/11/2025 (fls. 158), a vítima informa que o requerido já lhe enviara mensagens de 5 celulares diferentes "ele sempre arruma um outro número" e que ele vive tirando sua paz.***
>
> ***Os prints às fls. 160-162 indicam ligações do requerido à mãe da vítima, inclusive para intimidá-la, tendo a genitora alertado a filha dizendo para ela "abrir o olho" porque ele falou que estava indo atrás dela.***
>
> ***Verifica-se, portanto, uma escalada na violência, com grave e concreto risco à integridade física e psicológica da vítima. Por isso, entendo que a segregação cautelar do acusado é impositiva a fim de garantir a integridade física e psíquica da vítima e encontra amparo legal.***

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

Consoante assinalado pelas instâncias de origem, o procedimento investigatório teve início a partir de registro de ocorrência lavrado em 1º de agosto de 2025, destinado à apuração da suposta prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No curso das investigações, a vítima requereu a decretação da prisão preventiva do agravante, ao argumento de que ele vinha descumprindo as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado, em um primeiro momento, pelo indeferimento da custódia e pela mera ampliação das providências protetivas, posteriormente formulou novo requerimento de prisão cautelar, acolhido pelo Juízo de primeiro grau em 17 de março de 2026, diante do risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida e da progressiva escalada do comportamento violento.

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se amparada em elementos concretos extraídos dos autos, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, em conjugação com o art. 20 da Lei n. 11.340/2006.

Conforme registrado, **o agravante teria descumprido reiteradamente as medidas protetivas fixadas em seu desfavor, persistindo nas tentativas de contato com a vítima e dirigindo-lhe ameaças, mesmo após o término do relacionamento**. Tal comportamento evidencia resistência ao cumprimento das determinações judiciais e demonstra que as providências anteriormente adotadas não foram suficientes para impedir a reiteração das condutas intimidatórias.

Nesse contexto, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, da preservação da integridade física e psicológica da vítima e da conveniência da instrução criminal, de modo a assegurar que suas declarações, assim como os depoimentos de eventuais testemunhas, sejam prestados sem receios, constrangimentos ou interferências indevidas.

A gravidade concreta da situação é reforçada pelo áudio juntado aos autos, cujo conteúdo, conforme expressamente reconhecido pelo Magistrado de origem, revelaria ameaça explícita de morte, evidenciando comportamento agressivo e intimidatório, compatível com o contexto de progressiva escalada da violência delineado no processo.

Diante desse cenário, a prisão preventiva mostrou-se justificada para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima, devido à **gravidade concreta dos fatos e à necessidade de interromper possível ciclo de violência no âmbito doméstico e familiar**.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE DANO, AMEAÇA E LESÃO CORPORA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de dano, ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. ***No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, extraída de elementos fáticos que extrapolam a mera tipificação legal. Ainda que a denúncia tenha, posteriormente, capitulado as condutas como ameaça, lesão corporal e dano, o modus operandi empregado revela uma periculosidade acentuada e um real risco à integridade física e psicológica da vítima, que justificam a segregação cautelar. Conforme narrado, o agravante, após ameaçar a vítima de morte, teria iniciado o ato agressor arremessando uma garrafa em sua direção. Diante do insucesso dessa primeira investida, valeu-se de uma barra de aço para desferir um golpe na região do pescoço da ofendida, demonstrando persistência na intenção delitiva. Não satisfeito, teria ainda tentado arrombar a porta da residência da vítima****.*

4. Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a análise dos autos revela "um histórico de violência que envolve agressões físicas, com barra de aço" (e-STJ fl. 22), o que demonstra que a liberdade do acusado representa um risco iminente. Tais circunstâncias indicam que a conduta se insere em um contexto de violência reiterada, sendo a imposição da medida extrema necessária para a interrupção do ciclo agressivo e para a proteção da vítima.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.938/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifo nosso.)

Também não prosperou a alegação de imprestabilidade das provas digitais.

A ausência de metadados ou de formalidades técnicas mais rigorosas não conduz, por si só, à invalidação do material, sobretudo quando seu conteúdo se mostra coerente com os demais elementos informativos e foi regularmente submetido à

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

apreciação judicial. Ademais, **não foi indicado qualquer elemento concreto capaz de demonstrar adulteração ou manipulação dos arquivos apresentados pela vítima e devidamente acautelados nos autos**.

De igual modo, não foi acolhida a tese de inexistência de risco atual.

O quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias revelou ameaças reiteradas, tentativas de contato por diferentes meios e persistente comportamento persecutório, circunstâncias que evidenciaram perigo concreto à integridade física e psicológica da ofendida. Incidiu, ainda, a previsão do art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006, segundo a qual, "*nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso*". Na hipótese, esse risco foi reconhecido com fundamento nas declarações da vítima e nos registros de ocorrência anteriormente lavrados.

Por fim, **revelou-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, uma vez que providências dessa natureza já haviam sido impostas e se mostraram insuficientes para conter a conduta do agravante**. Diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas e da ausência de elemento novo apto a demonstrar a superação dos fundamentos da custódia, a prisão preventiva apresentou-se, no caso concreto, como medida necessária e adequada para interromper o ciclo de violência e resguardar a segurança da vítima.

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 2493685c-f544-4125-8a5b-2c5478d50fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.828 / RJ

Número Registro: 2026/0241204-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042758420258190042 00211468720268190000 211468720268190000 42758420258190042

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO - RJ214684
	ROGER GOMES DO MONTE - RJ248854
	EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
	LÍVIA MADEIRA PINTO - RJ214362
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LORENA MIRANDA DE SÁ CAMPELO - RJ214684
	ROGER GOMES DO MONTE - RJ248854
	EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO - RJ240158
	LÍVIA MADEIRA PINTO - RJ214362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59879992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 3b8cc96c-1f95-4fcd-8676-853ffc7f7c81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 3b8cc96c-1f95-4fcd-8676-853ffc7f7c81